



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 389 /2007
1º CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/5/2007.

PROCESSO Nº 1/0149/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200413317
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTONO AIRTON BRASILINO DO CARMO FILHO
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

MENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Acusa o Auto de Infração que o atuado deixou de recolher o ICMS antecipado, relativo aos meses de julho e agosto de 2004. Artigo infringido: 767, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS .

RELATÓRIO:

Noticia o relato do auto de infração ora em julgamento, que o atuado deixou de recolher o ICMS sob a rubrica Substituição e não atendeu ao chamado a que se refere o Termo de Intimação nº 2004.21564.

Considerando o enunciado acima, procedeu a lavratura do presente auto, oportunidade que foi exigido o imposto relativo aos meses de julho e agosto de 2004, nos valores de R\$ 3.847,20 e 3.938,77, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 7.897,97, apontando o mesmo montante a título de multa, em face da pena indicada, qual seja, aquela inserta na alínea "c" do inciso I do artigo

123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme demonstrativo elaborado no formulário Informações Complementares.

Os autos do processo foram instruídos com via da Ordem de Serviço nº 200.28264, do Termo de Intimação mencionado, bem como com diversas telas de pesquisas realizadas nos sistemas corporativos dessa Secretaria, dentre elas no Sistema Cometa, nas quais constam os débitos apontados no Auto de Infração sob julgamento, enfatizando-se que o atuado não impugnou o feito fiscal.

Por ocasião do julgamento singular a acusação foi acatada parcialmente, no qual restou demonstrado que se trata da hipótese de atraso de recolhimento e não da falta deste, sob o argumento de que os valores reclamados na autuação de que se cuida, encontravam-se devidamente assentados nos registros do Sistema Cometa da SEFAZ, caracterizando um lançamento por declaração, daí a impossibilidade de se falar em falta de recolhimento, todavia, configurado o atraso.

Diante dessas ponderações optou por indicar outra apenação para o feito fiscal, e proferiu decisão julgando parcialmente procedente a lide, na qual exigiu o ICMS no valor de R\$ 7.897,97 e a multa no montante de R\$ 3.948,98, correspondente a 50% do valor do imposto, com base na sanção prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003.

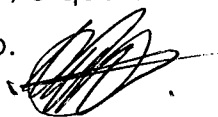
Em face da decisão parcialmente contrária ao Estado a julgadora monocrática recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributário e o atuado não interpôs recurso voluntário, prerrogativa que tinha direito exercer.

Na sessão de 15 de setembro de 2006 a Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributário decidiu converter o curso do julgamento em realização de diligência, para junto ao atuante, obter os documentos comprobatórios da acusação fiscal.

Produzido o despacho neste sentido, obteve-se em resposta que a atuante encontrava-se em gozo de licença maternidade e que tentativa junto ao atuado não logrou êxito tendo em vista que, quando da diligência a atuado já havia sido baixado de ofício do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Solicitação junto ao arquivo geral da SEFAZ, igualmente não obteve resultado, posto que naquela unidade de trabalho não foi constatado nenhum documento que pudesse subsidiar a postulação formulada, nos termos da Informação nº 5/07, o que culminou por prejudicar o objeto pretendido.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Acusa a peça inaugural dos presentes autos que o atuado incorreu em falta de recolhimento do ICMS, sob a rubrica antecipado, relativo aos meses de julho e agosto de 2004 e não atendeu ao pedido de que trata o Termo de Intimação nº 2004.21564, fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração ora em julgamento.

O atuado não impugnou a feito fiscal e por ocasião do julgamento de primeira instância a julgadora inclinou-se a modificar a apenação proposta, sob o argumento de que os valores a que alude a autuação encontravam-se registrados no sistema Cometa, desta Secretaria, portanto, trata-se de atraso e não falta de recolhimento.

Como de práxis, recorreu de ofício e novamente o atuado não se manifestou para a interposição de recurso voluntário a que tinha direito.

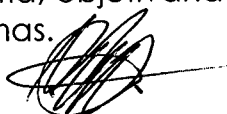
Submetido a julgamento pela Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributário, na sessão de 15 setembro de 2006, o curso deste foi convertido em realização de diligência, em cujo despacho foi solicitado, à atuante, a juntada das notas fiscais objetos que subsidiaram a presente autuação.

Respondendo à solicitação, foi informado que a atuante encontrava-se em gozo de licença maternidade. Contudo, os diligente agente do Fisco, empenhados em atender o pedido procuraram manter contato com o atuado, detectando que já se encontrava baixado de ofício.

Diante desses óbices buscaram sanar a petição formulada junto ao Arquivo Geral da SEFAZ, que respondeu não haver, naquela unidade de trabalho, nenhum documento basilar da autuação.

De tudo que dos autos consta, subsidiado por pesquisa efetuada no sistema Cometa, telas anexas, vê-se que subsiste o débito ora reclamado, mediante lançamento por meio do Auto de Infração sobredito.

Cumprе ressaltar que o status quitado consignado no referido sistema, em relação às notas fiscais que lhe deram origem a auto de que se cuida, deve-se ao fato da exigência posterior feita mediante autuação, procedimento que adota esta Secretaria, objetivando afastar a possibilidade de efetuar a cobrança mediante duas formas.



Não sobeja lembrar que o autuado foi oportunizado em duas ocasiões para se pronunciar, ainda que a última tenha ocorrido por intermédio de Edital, entretanto, nada manifestou com vistas a contestar o feito fiscal por qualquer meio de prova admitido em direito.

Nos termos em que restou demonstrado, considerando o registro dos valores nos sistemas corporativos informatizados desta Secretaria, vê-se configurado um lançamento por declaração, o que induz a concluir que efetivamente trata-se da hipótese de atraso e não a falta de recolhimento, como anunciado na peça acusatória.

Em face dessas circunstâncias, induz ao entendimento indeclinável que é cabível a sanção prevista na alínea "d", inciso I, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e não a inserta no inciso I, letra "c" do mesmo artigo, proposta quando da autuação.

Por todo o exposto, não se vislumbra a possibilidade de afastar a imputação contida no auto de Infração objeto vestibular dos presentes autos, ante a plausibilidade dos elementos de convicção que consubstanciam as ponderação ora declinadas, fatos que não permitem extrair cognição noutra sentido.

Desse modo, considerando a apenação sugerida em primeira instância, sanção que entendemos ser a aplicável à espécie, manifesto-me pela adoção dos cálculos elaborados na instância monocrática, da forma a seguir demonstrada:

ICMS	R\$ 7.897,97
MULTA	R\$ 3.948,98
TOTAL	R\$ 11.846,95

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão PERCIALMENTE CONENATÓRIA, proferida na 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

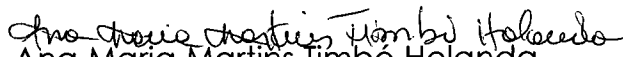


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENT DE 1º INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** ANTONO AIRTON BRASILINO DO CARMO FILHO.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PERCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face de apenação menos gravosa introduzida pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 28 de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Maryana Costa Chamar
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO